

Do contrato de adesão no Direito brasileiro

ARNOLDO WALD
Advogado

1. A doutrina costuma atribuir a RAYMOND SALEILLES a primeira referência ao contrato de adesão. Efetivamente, o mestre da Faculdade de Direito de Paris, ao comentar o art. 133 do Código Civil alemão, que determina a prevalência do espírito sobre a letra do contrato, fez a distinção entre os contratos nos quais ambas as partes tinham uma efetiva liberdade de fixar as cláusulas e aqueles nos quais um dos contratantes impunha, de fato, ao outro, as condições do negócio. Escreveu a respeito o mestre do direito francês que:

“Sans doute, il y a contrats et contrats; et nous sommes loin dans la réalité de cette unité de type contractuel que suppose le droit. Il faudra bien, tôt ou tard, que le droit s'incline devant les nuances et les divergences que les rapports sociaux ont fait surgir. Il y a de prétendus contrats qui n'ont du contrat que le nom, et dont la construction juridique reste à faire; pour lesquels, en tous cas, les règles d'interprétation individuelle qui viennent d'être décrites devraient subir, sans doute, d'importantes modifications; ne serait-ce que pour ce que l'on pourrait appeler, faute de mieux, les *contrats d'adhésion*, dans lesquels il y a la prédominance exclusive d'une seule volonté, agissant comme volonté unilatérale, qui dicte sa loi, non plus à un individu, mais à une collectivité indéterminée, et qui s'engage déjà par avance, unilatéralement, sauf adhésion de ceux qui voudront accepter la loi du contrat, et s'emparer de cet engagement déjà créé sur soi-même. C'est le cas de tous les contrats de travail dans la grande industrie, des contrats de transport avec les grandes compagnies de chemins de fer, et de tous ces contrats qui revêtent comme un caractère de loi collective et qui, les Romains le disaient déjà, se rapprocheraient beaucoup plus de la *Lex* que de l'accord des volontés” (RAYMOND SALEILLES, *De la Déclaration de Volonté*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1929, nº 89, pág. 229).

2. Entendia SALEILLES que o contrato de adesão importava, na realidade, numa verdadeira declaração unilateral de vontade emitida por um dos contratantes e aceita pelo outro, devendo tal situação repercutir na interpre-

tação do contrato, que deveria ser feita atendendo ao interesse coletivo. Seria uma interpretação mais parecida com a exegese da lei do que com a fixação do exato sentido do contrato. Concluiu, pois, o jurista francês que:

“L’interprétation, dans ce cas, devrait se faire comme celle d’une loi proprement dite, en tenant compte, beaucoup moins de ce qu’a pu croire et vouloir, soit l’ouvrier qui adhère aux conditions générales de l’engagement dans telle ou telle usine, soit le voyageur qui, en prenant son billet, adhère aux conditions et à la loi fixées par la compagnie. que de ce que ces chartes générales doivent être dans l’intérêt de la collectivité auxquelles elles s’adressent. Ce qui doit constituer l’interprétation, ce n’est plus la recherche d’une volonté moyenne, qui puisse représenter la volonté commune des deux contractants — ces procédés ne sont de mise que là où les deux volontés ont un rôle égal à jouer — mais bien l’interprétation de la seule volonté qui a été prédominante, qui seule a formé l’engagement, à la façon d’une compagnie qui emet des titres au porteur et qui s’oblige déjà par l’émission du titre, avant toute acceptation par voie de souscription; volonté qui, par la suite, a créé une loi contractuelle, offerte aux adhésions particulières, et qui doit être appliquée dans le sens de ce qu’exigent et la bonne foi et les rapports économiques en jeu, dans leur combinaison avec ces lois d’humanité qui s’imposent, dès qu’un particulier, une compagnie ou une autorité publique touchent, par voie de règlements généraux, aux conditions de la vie économique ou sociale de l’individu” (RAYMOND SALEILLES, *obra citada*, nº 90, pág. 230).

3. O que caracteriza o contrato de adesão é a ausência de liberdade contratual. Fez-se, recentemente, a adequada distinção entre a liberdade de contratar e a liberdade contratual, significando a primeira a possibilidade de aceitar ou não um determinado negócio jurídico, enquanto a segunda expressa a possibilidade, para ambas as partes, de fixarem, de comum acordo, o conteúdo do contrato, ou seja, as cláusulas e condições dos mesmos. Examinando esta distinção entre as duas facetas do princípio da autonomia da vontade, já tivemos o ensejo de escrever que:

“A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e de liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de determinar e estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização.

A liberdade contratual permite a criação de contratos atípicos, ou seja, não especificamente regulamentados pelo direito vigente, impor-

tando na possibilidade, para as partes contratantes, de derogar as normas supletivas ou dispositivas, dando um conteúdo próprio e autônomo ao instrumento lavrado” (ARNOLDO WALD, *Obrigações e Contratos*, 5ª edição, 1979, pág. 129).

4. A falta de liberdade contratual pode decorrer da própria lei, da regulamentação do Poder Executivo ou de uma situação de fato. Efetivamente, em alguns casos, o Estado estabelece e determina as condições nas quais certas operações jurídicas devem ser realizadas, aprovando previamente fórmulas que constituem um verdadeiro contrato-padrão ou contrato-tipo, que se impõe a todos os contratantes, como acontece por exemplo em relação às apólices de seguro. Outras vezes, a ausência de liberdade dos contratantes decorre das próprias condições do mercado ou da complexidade e dos aspectos técnicos de certas operações, nas quais há ou pode haver uma presumida superioridade ou prepotência econômica de um dos contratantes sobre o outro.

5. A melhor definição do contrato de adesão se encontra na obra de HENRI DE PAGE, na qual o mestre belga explica que:

“On désigne sous le nom de *contrats d'adhésion* certains contrats qui se forment *sans discussion préalable*, entre parties, de leurs clauses et teneur, et dans lesquels la partie acceptante se contente de donner son assentiment, *d'adhérer* à un projet déterminé et presque toujours immuable, à un *contrat-type* que lui présente la partie offrante” (HENRI DE PAGE, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, 2ª edição, tomo II, Bruxelas, Établissement Émile Bruylant, 1948, nº 550, pág. 511).

6. Para DE PAGE, cabe ao juiz interpretar o contrato de adesão, restringindo a aplicação das cláusulas draconianas ou leoninas e favorecendo o aderente, no caso de dúvida ou ambigüidade. Essa missão deverá, todavia, ser exercida com muita prudência, sensibilidade e circunspeção, atendendo-se sempre à política social. Para tanto, o magistrado apreciará, independentemente da lei positiva, os interesses em jogo: o do bom funcionamento do serviço oferecido e o dos usuários, moldando, assim, um contrato juridicamente rígido com o espírito voltado para as exigências de ambos os contratantes e da própria sociedade (*obra citada*, nº 554, pág. 516).

7. Examinando a matéria, em obra didática, tivemos a ocasião de escrever que:

“O contrato de adesão é aquele em que um dos contratantes ou ambos não têm a liberdade contratual para discutir os termos do contrato, podendo apenas aceitá-lo ou recusá-lo, atendendo-se à própria natureza do contrato ou a determinações legais que fixam as condições dos contratos de certo tipo.

As passagens aéreas e as apólices de seguro constituem exemplos de contratos em que o passageiro ou o segurado pode viajar ou não, realizar ou não o seguro, mas não tem a faculdade de discutir as condições contratuais. O contrato de adesão decorre seja da técnica amplamente desenvolvida do nosso tempo, em que as grandes empresas fixam modelos de contratos que apresentam ao público, seja da interferência do Estado na economia nacional, determinando que certos modelos de contratos só possam ser utilizados após a aprovação governamental, que deverá ser dada pelos órgãos competentes. Trata-se de uma *estandarização* do contrato, na qual uma das partes impõe o conteúdo do contrato à outra, não havendo entre os contratantes a igualdade jurídica, mas devendo um deles aderir à proposta feita pelo outro, sem que tal policitização admita qualquer aditamento, modificação ou contraproposta.

A doutrina tem discutido o caráter contratual do contrato de adesão, não havendo dúvida que se trata de um contrato *sui generis*, de um contrato original, mas que nem por isso perdeu a sua natureza contratual.

A importância do contrato de adesão, em nossa época, decorre das situações respectivas entre os contratantes, quando um deles exerce um monopólio de fato ou de direito em relação a serviços essenciais existentes na sociedade, estando o outro contratante praticamente obrigado a contratar nas condições fixadas pela empresa dominante em determinada área de atividade (seguros, transportes, fornecimento de telefone, luz e gás, financiamento ao consumidor etc.).

Os códigos não têm dado a necessária atenção aos contratos de adesão pleiteando a doutrina uma regulamentação mais minuciosa da matéria, para assegurar a proteção legal do outro contratante que deve aderir à minuta que lhe é apresentada. Geralmente, o poder público controla os contratos de adesão, fixando ou fiscalizando as suas cláusulas, mas a introdução de normas especiais referentes à interpretação dos mesmos nos códigos pode parecer interessante e oportuna.

A doutrina e a jurisprudência têm aliás fixado princípios próprios de interpretação para os contratos de adesão, dando preferência às cláusulas manuscritas ou datilografadas sobre as impressas e interpretando o contrato em geral em favor daquele que se obrigou por adesão" (ARNOLDO WALD, *ob. cit.*, págs. 174 e 175).

8. Alguns autores clássicos, como GEORGES RIPERT, têm criticado a expressão "contrato de adesão", afirmando até que uma das razões pelas quais os mesmos têm sido estudados e consagrados é o fato de não se saber exatamente o que significam (GEORGES RIPERT, *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*, 4ª edição, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949, nº 55, pág. 97).

9. Afastando, todavia, essa posição isolada e um pouco saudosista do eminente autor do *Declínio do Direito* (*Le Déclin du Droit*, Paris, Librairie Générale, 1949), a doutrina, a jurisprudência e a própria lei passaram a considerar, a partir da última guerra mundial, que os contratos de adesão deveriam ter um regime próprio no tocante à sua interpretação. Não se trata evidentemente de condenar tais contratos que são necessários e úteis e sem os quais a própria civilização contemporânea não poderia alcançar o adequado grau de desenvolvimento.

10. Ao contrário, os princípios de generalidade, permanência e rigidez que caracterizam o contrato de adesão constituem uma importante garantia para os contratantes. Na realidade, a standardização ou padronização dos contratos (*standardization of contract*), que decorre da estrutura do contrato de adesão, se impôs nos transportes, nos financiamentos, nos seguros, nos fornecimentos de serviços, nas locações e nas contratações realizadas pelas entidades públicas, em geral. Ela importou numa relevante simplificação da vida dos negócios e, tendo permitido que se desse maior velocidade às transações, tornou-se um dos elementos da mecanização do nosso tempo, mantidas as garantias necessárias para as partes.

11. A análise prévia das minutas dos contratos de adesão pelos poderes públicos fez com que a doutrina chegasse a entender que:

“By standardizing contracts, a law increases that real security which is a necessary basis of initiatives and tolerable risks” (M. R. COHEN, *Law and the Social Order*, Harcourt, Brace & World, 1933, pág. 106, ap. W. FRIEDMANN, *Law in a Changing Society*, 2ª edição, London, Stevens & Son, 1972, pág. 131).

12. Várias legislações deram maior ênfase aos contratos de adesão a partir de 1940.

13. Coube ao *Codice Civile* italiano papel pioneiro na matéria, pois foi o primeiro — ou um dos primeiros — a tratar de modo específico dos contratos de adesão ou contratos-tipos, estabelecendo a prevalência das cláusulas escritas sobre as impressas (art. 1.342) e determinando que, no caso de dúvida, a interpretação se fizesse em favor do aderente (art. 1.370).

14. A mesma orientação encontramos no recente Código Civil etíope de autoria do eminente comparatista francês, Professor RENÉ DAVID, que, no seu art. 1.738, dispõe:

“Article 1.738 — *Interprétation en faveur du débiteur.*

(1) Le contrat s'interprète, en cas de doute, contre celui qui a stipulé et en faveur de celui qui a contracté l'obligation.

(2) Toutefois, les clauses insérées dans les conditions générales ou dans les modèles ou formulaires de contrats, établis par un des contractants, s'interprètent en faveur du contractant qui a été appelé à y adhérer."

15. Soluções análogas são consagradas nas legislações da Holanda, da Alemanha Oriental e de Israel, enquanto as decisões jurisprudenciais evoluíram no mesmo sentido nos países que não adotaram textos expressos na matéria, ou que restringiram a sua incidência a casos especiais.

16. Assim, a França elaborou uma legislação específica para proibir as cláusulas abusivas incluídas nos contratos de adesão e estabeleceu uma proteção para o aderente nos casos de cláusulas impressas em tipos minúsculos ou de difícil leitura (v. JEAN CARBONNIER, *Droit Civil*, tomo II, Paris, Presses Universitaires de France, 1959, pág. 333, nº 96). Por outro lado, as decisões dos tribunais franceses foram corrigindo alguns excessos ou abusos desses contratos. Como bem salientam os irmãos MAZEAUD:

"L'interprétation que les tribunaux donnent du contrat d'adhésion est, par la force des choses, très particulière. Il n'est possible d'interpréter une volonté commune, puisque cette volonté n'existe pas. L'action de la jurisprudence s'exerce en suppléant dans le contrat des clauses qui n'auraient pas été acceptées par le plus fort, mais qui protègent le plus faible; on peut citer l'obligation de sécurité que les tribunaux "découvrent" dans de nombreux contrats d'adhésion" (HENRI, LÉON et JEAN MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, tomo II, 5ª edição, atualizada por MICHEL DE JUGLART, Paris, Éditions Montchrestien, 1973, nº 88, pág. 76).

17. No Brasil, a legislação não tratou expressamente do contrato de adesão, mas existe um pleno consenso da jurisprudência e da doutrina no sentido de aplicar-lhe um regime próprio, com base nos princípios gerais do direito e de acordo com o que determina a própria Lei de Introdução ao Código Civil, nos seus artigos 4º e 5º, nos termos dos quais:

"Art. 4º – Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º – Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais, a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

18. Após considerar a ausência de legislação a respeito da matéria como constituindo uma séria "lacuna do direito nacional", ORLANDO GOMES conclui que a ausência de normas escritas não impede, todavia, a aplicação de princípios especiais e de um regime jurídico próprio aos contratos de adesão.

Conclui o professor da Faculdade de Direito da Bahia, na monografia que dedicou ao assunto, que:

“Da circunstância de ser omissa a legislação não resulta, porém, completo alheamento da doutrina, nem desconhecimento de suas peculiaridades por parte dos tribunais. Aos que são provocados a conhecê-los para fixar oficialmente o sentido e o alcance de suas cláusulas, resta o expediente de invocar princípios gerais de direito como suporte de suas decisões. O recurso a esta fonte e à doutrina justifica o interesse de correta qualificação dessa entidade jurídica, a fim de lhe aplicar preceitos legais adequados. É viável, por outras palavras, a sua construção pelo aproveitamento e seleção dos materiais colhidos nos principais contratos de adesão, orientando-se o construtor pelas normas técnicas inferidas do seu perfil dogmático” (ORLANDO GOMES, *Contrato de Adesão*, S. Paulo, “Revista dos Tribunais”, 1972, nº 104, pág. 149).

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de consagrar o regime especial dos contratos de adesão, em várias ocasiões, como se verifica pelas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de n.ºs 11.947 (*Diário da Justiça*, de 12-8-1949, apenso ao nº 186, pág. 2.134) e 18.351 (*Diário da Justiça da União*, de 11-5-1953, pág. 1.336 e *Revista dos Tribunais*, vol. 237, págs. 654 e seguintes).

20. No primeiro dos acórdãos citados, o eminente e saudoso Ministro OROZIMBO NONATO teve o ensejo de afirmar que, na falta de regulamentação legal adequada, como ocorre no Brasil, o remédio para os abusos a que se presta o contrato de adesão consiste em atribuir ao juiz a fiscalização de sua execução, atendendo às exigências da boa fé e da equidade.

21. No mesmo acórdão, o Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, salientou que:

“O transporte é um dos serviços cuja prestação se subordina quase inteiramente ao contrato de adesão, necessário ao bom funcionamento dos serviços públicos.

O remédio para os abusos a que se presta essa forma de convenção não está, até que seja dada a solução legislativa, em restringir ou invalidar a eficácia de certas estipulações; o remédio consiste em fiscalizar o juiz a execução do contrato, atendendo às exigências da boa fé (DE PAGE, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, II, 1964, págs. 471 e segs.).

No caso, o juiz não viu sacrifício das partes que aderiram à cláusula de competência, e entendeu que a cláusula havia derogado a competência principal, estabelecendo que era exclusivo o foro convencionado.

Se se houvesse adotado foros concorrentes eletivamente, seria lícito que o autor os escolhesse. Tornou-se, porém, exclusivo o foro do Rio de Janeiro para todas as questões surgidas na execução do contrato.

As decisões impugnadas julgaram que devia prevalecer a cláusula de competência exclusiva, inserta no contrato de adesão.

Conheço do recurso pelo dissídio da jurisprudência acerca não só da eficácia das estipulações constantes dos contratos de adesão, mas também da competência por eleição; nego-lhe, entretanto, provimento.”

22. A ementa do acórdão foi a seguinte:

“Até que seja dada solução legislativa, o remédio para os abusos a que se presta o contrato de adesão consistirá em fiscalizar o juiz a execução do contrato, atendendo às exigências da boa fé.”

23. No segundo caso, que também versou sobre a cláusula de foro em contrato de adesão, a questão foi apreciada, inicialmente, em turma, e, em seguida, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se decidira no caso anteriormente referido, entendeu o Excelso Pretório que, na hipótese, não deveria prevalecer o foro eleito no contrato por não parecer a cláusula suficientemente clara na matéria. A decisão fez também uma distinção importante entre as cláusulas principais e acessórias nos contratos de adesão, entendendo que estas últimas deviam merecer maior controle por parte do Poder Judiciário.

24. No seu voto, o Ministro MÁRIO GUIMARÃES teve o ensejo de esclarecer que:

“Os contratos de adesão, na sua nomenclatura relativamente moderna, têm sido muito discutidos pelos juristas, quer civilistas, quer comercialistas e a opinião de todos é de que se trata quase que de um ato de força, de imposição de uma das partes sobre a vontade da outra e há mesmo alguns autores que nem o consideram como contrato. Jossierand, por exemplo, inclui as adesões numa das manifestações unilaterais da vontade. Isso mostra como devem ser interpretados os contratos de adesão. Eles devem ser interpretados num sentido benigno para a parte, que foi obrigada a aceitar as cláusulas. Daí exigir-se que sejam tais cláusulas muito claras, precisas, conhecidas com antecedência” (*Revista dos Tribunais*, vol. 237, pág. 657, *in fine*, e 658).

25. Acrescentou o eminente magistrado, logo em seguida, que:

“Além disso, também distinguem os juristas nas cláusulas dos contratos de adesão — conservemos o termo “contrato” para facilitar a interpretação — as cláusulas essenciais e as acessórias.

As cláusulas essenciais são aquelas que constituem o principal do contrato sem as quais o contrato não se ultima: por exemplo, o preço e o destino da mercadoria.

As cláusulas acessórias, segundo ensinam os juristas, devem ser interpretadas com muita benevolência, porque essas não se consideram aderidas, não fazem parte da adesão” (Revista citada, pág. 657).

26. A decisão foi tomada pelo voto de desempate do Presidente JOSÉ LINHARES, tendo o relator sido vitorioso na defesa de sua tese que mereceu o apoio dos Ministros OROZIMBO NONATO, RIBEIRO DA COSTA e ROCHA LAGOA.

27. A ementa do acórdão dos embargos decididos no plenário foi a seguinte:

“FORO CONTRATUAL – Estipulação – Clareza indispensável – Anuência fora de quaisquer constrangimentos – Transporte marítimo – Conhecimento entregue ao expedidor após o início do transporte – impossibilidade de arrependimento.

CONTRATO DE ADESÃO – Cláusulas essenciais e acessórias – Conceito – Interpretação das dúvidas em favor do aderente.

A desistência do foro do domicílio pela preferência do foro contratual deve ser clara, isenta de quaisquer dúvidas, de modo que bem explícito fique terem as partes anuído a ele livres de quaisquer constrangimentos.

Nos contratos de adesão devem as cláusulas duvidosas ser interpretadas a favor do aderente” (Revista citada, pág. 654, *in fine*, e 655).

28. A doutrina dominante no Brasil também é no sentido de reconhecer a existência de um regime próprio de interpretação para os contratos de adesão, invocando-se para tanto a lição do direito comparado e a tradição de acordo com a qual toda estipulação, no caso de dúvida, deve ser interpretada contra a estipulante, conforme já entendia POTHIER, para quem:

“dans le doute, une clause s'interprète contre celui qui a stipulé quelque chose et à la décharge de celui qui a contracté l'obligation. In stipulationibus cum quaeritur quid actum sit, *verba contra stipulatorem interpretanda sunt*: L. 38, § 18, §§ de Verb. oblig.

.....
Le créancier doit s'imputer de ne s'être pas mieux expliqué” (POTHIER, *Oeuvres, Traité des Obligations*, 3ª edição, Paris, Marchall et Billard e outros, 1890, nº 97, pág. 50).

29. Verificamos, pois, que a interpretação favorável ao aderente, no caso de ambigüidade e o próprio controle do juiz sobre o contrato de adesão, que

deve ser exercido moderadamente, além de consagrados pela jurisprudência, são defendidos pelos eminentes Professores SAN TIAGO DANTAS (*Programa de Direito Civil – II – Contratos*, Rio, Editora Rio, 1978, pág. 163), SÍLVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, vol. III, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 1972, n.º 20, pág. 45, e 23, pág. 52), ANTONIO CHAVES (*Lições de Direito Civil, Obrigações*, vol. II, S. Paulo, José Bushatsky Editor, 1974, págs. 80 e seguintes) e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, vol. 2, 10ª edição, S. Paulo, Saraiva, 1975, pág. 31). No mesmo sentido, opina, aliás, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de Direito Civil*, vol. III, Rio, Forense, 1963, pág. 52), comprovando, assim, a existência de um consenso jurisprudencial e doutrinário na matéria.

30. Acresce, finalmente, que na sua segunda edição o Anteprojeto de Código Civil incluiu um artigo – o de nº 418 – sobre os contratos de adesão, estabelecendo que:

“Quando houver, no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (*Anteprojeto de Código Civil*, 2ª edição revisada, Departamento da Imprensa Nacional, 1973, pág. 120).

31. Justificando a posição assumida pelo anteprojeto de novo Código, o Professor AGOSTINHO ALVIM escreveu a respeito que, na primeira versão, não constava:

“a regra interpretativa dos contratos de adesão, que foi incluída ultimamente.

Este contrato deixou de ser regulado, mesmo porque os códigos se abstêm de fazê-lo.

Agitou-se, em França, a questão de saber se o contrato de adesão tinha a mesma força dos contratos discutidos pelas partes.

A resposta afirmativa está hoje fora de dúvida.

Ocorre, porém, que, em tais contratos, como aliás em quaisquer outros, pode haver cláusulas ambíguas, ou perplexas.

Nestes casos, decide o anteprojeto que se deve adotar a interpretação mais favorável à parte que aderiu.

E está certo, primeiro, porque, em caso de dúvida, a interpretação, consoante velha regra, deve desfavorecer o estipulante; e segundo, porque, nos contratos de adesão, a parte que adere é ordinariamente a mais fraca” (*obra citada*, no item anterior, pág. 120).

32. Verifica-se, pois, que tanto a jurisprudência como a doutrina consagram – e o Projeto de Código Civil confirma – o reconhecimento da existência de um regime jurídico especial para os contratos de adesão.